



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a proibição de criação e execução de políticas públicas fundamentadas em critérios discriminatórios baseados na cor da pele ou em características fenotípicas para acesso, seleção ou benefício de indivíduos ou grupos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de criação e execução de políticas públicas fundamentadas em critérios discriminatórios baseados na cor da pele ou em características fenotípicas para acesso, seleção ou benefício de indivíduos ou grupos.

Art. 2º Fica vedada a criação e execução de políticas públicas fundamentadas na cor da pele ou em características fenotípicas para acesso, seleção ou benefício de indivíduos ou grupos.

§1º A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a entidades e órgãos da administração direta e indireta destes entes.

§2º A proibição de que trata o caput estende-se a programas, políticas, incentivos, bolsas, subsídios e outras formas de assistência ou benefícios fornecidos pelo Poder Público.

Art. 3º É permitida a criação e implementação de políticas públicas que visem à promoção da igualdade e à redução das desigualdades sociais, desde que

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239196860900>

Apresentação: 24/08/2023 12:12:42.733 - MESA

PL n.4128/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

baseados em critérios objetivos e transparentes, como condição socioeconômica, local de residência, educação, dentre outros que permitam a seleção de beneficiários inseridos em contexto de vulnerabilidade social e sem caráter subjetivo.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A partir da entrada em vigor desta Lei, o Poder Público deverá adequar as Políticas Públicas existentes às determinações previstas nos artigos 2º e 3º no prazo de 45 dias.

Parágrafo único. As políticas públicas que não se adequarem às determinações desta Lei no prazo estabelecido no caput deste artigo deverão ser definitivamente encerradas e os recursos a elas destinados deverão ser direcionados a políticas públicas que atendam ao quanto disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo promover a oportunidade social e evitar a discriminação e estigmatização racial na implementação de políticas e programas públicos no Brasil.

Ações afirmativas baseadas unicamente na cor da pele ou em características fenotípicas da pessoa, além de carecerem da devida comprovação de efetividade, têm o condão de aprofundar e agravar injustiças e fomentar tensões raciais até mesmo em uma sociedade miscigenada como a brasileira.

A própria característica de miscigenação do povo brasileiro é fator relevante que indica que a utilização de políticas públicas baseadas em características

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239196860900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

segregacionistas não seria a mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos na nossa sociedade.

Aliás, até mesmo nos Estados Unidos, país que possui suas relações sociais marcadas por fatores e políticas de segregação, a utilização de cotas para ingresso nas universidades foi recentemente considerada inconstitucional, justamente porque a seleção baseada unicamente na cor não tem o condão de revelar a contribuição de um indivíduo para um ambiente educacional diverso. Nas palavras do presidente do tribunal, John Roberts, um estudante *“deve ser tratado com base em suas experiências como indivíduo, não com base na raça.”*<sup>1</sup>

Dessa forma, em harmonia com o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal e por acreditar que o Estado deve promover políticas públicas que garantam oportunidades iguais a todos os cidadãos, independentemente de suas características fenotípicas, apresenta-se a presente proposição que tem o condão de tornar as políticas públicas de promoção de oportunidades sociais e de redução das desigualdades sociais mais efetivas, porquanto estabelece a necessidade de que se fundamentem em critérios objetivos, transparentes e justos em detrimento de critérios subjetivos e segregacionistas.

A propósito, é preciso ressaltar que a presente proposição resguarda as questões étnicas e históricas que envolvem as populações indígenas, conforme estabelecido no artigo 231 da CRFB, e dos povos quilombolas, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em virtude das peculiaridades socioculturais que os distinguem do restante da sociedade brasileira, garantindo o direito à diferença de tratamento direcionada para estes grupos étnicos que formam a diversidade do povo brasileiro.

1

<https://www.poder360.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-derruba-programa-de-cotas-em-universidades>

L

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239196860900>

Apresentação: 24/08/2023 12:12:42.733 - MESA

PL n.4128/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Com base no exposto, considerando que a presente proposta legislativa está alinhada com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, e busca fortalecer a coesão social e o respeito mútuo entre todos os brasileiros, solicito o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação de modo a que as políticas públicas do Estado brasileiro passem a alcançar aqueles que delas mais necessitam.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado HELIO LOPES

**PL/RJ**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239196860900>

Apresentação: 20/08/2023 12:12:42.733 - MESA

PL n.4128/2023



\*CD239196860900\*  
exEdit